



ACÓRDÃO N°.: _____ PUBLICADO EM: _____

PROCESSO N. 2012.3.021057-2

COMARCA DE BELÉM

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: TÂNIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JESSILELIO SOARES GUIMARÃES

APELADA: SOLANGE ALVES DE CASTRO

ADVOGADO: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COSANPA - ASDECO

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PECÚLIO. DECLARAÇÃO DE PECÚLIO QUE INFORMA COMO BENEFICIÁRIOS TÃO SOMENTE A APELADA E SEU FILHO. ALTERAÇÃO PARA INCLUSÃO DO FILHO DA APELANTE QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA. DECLARAÇÃO DA ASDECO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A DECLARAÇÃO DE VONTADE DO FALECIDO. PECÚLIO QUE POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO DE SEGURO, NÃO SE QUALIFICANDO COMO HERANÇA PARA QUALQUER EFEITO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – Importante esclarecer que o pecúlio possui natureza jurídica de contrato de seguro, não se qualificando como herança para qualquer efeito de direito, de modo que os beneficiários podem ser livremente indicados pelo instituidor na apólice, sem o dever de observância da ordem de vocação sucessória.

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que nas razões do apelo, a recorrente pleiteia pelo pagamento de um terço da apólice deixada pelo de cujus, Sr. Adalberto Rodrigues Pinheiro, ao filho do casal, Fabrício dos Santos Pinheiro, informando que o menor foi devidamente incluído na apólice, nos termos do que dispõe a declaração de fls. 51.

2 - Em que pese as alegações da apelante, comungo do mesmo entendimento firmado pela Douta Procuradoria de Justiça no sentido de que somente uma declaração da ASDECO de que o de cujus teria promovido alteração dos beneficiários do pecúlio para incluir seu filho Fabrício Pinheiro, não possui o condão de comprovar a alteração, sendo documento inservível para desconstituir a declaração de vontade do servidor falecido, constante na declaração de pecúlio de fl. 18, onde somente constam como beneficiários do seguro a apelada, Sra. Solange Alves de Castro e Felipe de Castro Pinheiro, filho de seu primeiro relacionamento.

3 - Destarte, não havendo nenhum documento escrito, devidamente assinado pelo servidor falecido, capaz de comprovar a alteração informada pela apelante, entendo que inexistem razões para a reforma da sentença ora guerreada, impondo-se a sua manutenção.

4 – Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 30 DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).



Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 2012.3.021057-2
COMARCA DE BELÉM
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: TÂNIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JESSILELIO SOARES GUIMARÃES
APELADA: SOLANGE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COSANPA - ASDECO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO (fls. 167/169), interposto por TÂNIA VIEIRA DOS SANTOS, contra sentença (fls. 145/147) proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa que,

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



nos autos a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL (Proc. n°.: 0004095-65.2011.814.0301), deferiu o pedido da autora, ora apelada, SOLANGE ALVES DE CASTRO, determinando a expedição de alvará em favor desta e de seu filho menor, Felipe de Castro Pinheiro, para autorizá-la a receber junto a Associação dos Empregados da COSANPA – ASDECO, os valores referentes ao pecúlio deixado pelo Sr. Adalberto Rodrigues Pinheiro, indeferindo o pedido da apelante, em razão da inexistência de declaração expressa do de cujus incluindo a recorrente e o seu filho como beneficiários do pecúlio.

Argui a recorrente que o de cujus possuía uma união estável com a apelante até sua morte, sendo que, deste relacionamento, tiveram um filho, Fabrício dos Santos Pinheiro, que foi devidamente incluído como seu dependente junto a ASDECO.

Argumenta que na declaração de pecúlio apresentada pela apelada consta o ano visivelmente adulterado, sendo uma cópia sem autenticação, não podendo a sentença atacada basear-se nesse documento precário.

Ressalta que a ASDECO, através de seu representante, afirma veementemente que o menor Fabrício dos Santos é dependente do de cujus, razão pela qual requer a reforma da sentença para que o menor Fabrício, representado pela apelante, receba o que lhe é de direito, correspondente a 1/3 dos valores depositados.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 171).

Contrarrazões apresentadas às fls. 173/178.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou às fls. 184/193 pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 180)

Esclareça-se que o presente feito é julgado nesta oportunidade em razão do permissivo do art. 12, inciso VII, do NCPC já que se trata de processo de meta 02 do CNJ.

É o relatório.

Belém/Pa, 30 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora



PROCESSO N. 2012.3.021057-2
COMARCA DE BELÉM
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: TÂNIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JESSILELIO SOARES GUIMARÃES
APELADA: SOLANGE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COSANPA - ASDECO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

VOTO.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Inexistindo preliminares suscitadas pela recorrente, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO.

Insurge-se a recorrente contra a sentença proferida pelo juízo originário que julgou improcedente seu pedido para que fosse habilitada a receber a cota parte do pecúlio deixado por Adalberto Rodrigues Pinheiro, senão vejamos a parte dispositiva da sentença:

Assim sendo ainda impera a declaração feita pelo Sr. Adalberto, às fls. 52, onde expressamente declara como beneficiários a Sra. Solange Alves de Castro e seu filho Felipe de Castro Pinheiro.

Isto posto, acolho o parecer do nobre Representante do Ministério Público para DEFERIR o pedido de alvará judicial da Sra. Solange Alves de Castro e determino que se expeça ALVARÁ JUDICIAL em favor da autora SOLANGE ALVES DE CASTRO (também representando seu filho menor FELIPE DE CASTRO PINHEIRO), para autorizá-la a receber junto a Associação dos Empregados da COSANPA - ASDECO os valores referentes ao pecúlio deixado pelo Sr. Adalberto Rodrigues Pinheiro.

Quanto ao pedido da Sra. Tânia Vieira dos Santos, também acolhendo o parecer do RMP, INDEFIRO o mesmo, tendo em vista a ausência nos autos de declaração expressa do de cujus incluindo a supracitada pleiteante e seu filho.

Antes de mais nada, importante esclarecer que o pecúlio possui natureza jurídica de contrato de seguro, não se qualificando como herança para qualquer efeito de direito, de modo que os beneficiários podem ser livremente indicados pelo instituidor na apólice, sem o dever de observância da ordem de vocação sucessória.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO JUDICIAL. PECÚLIO. INSTITUIÇÃO. MORTE DO SEGURADO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO ESPÓLIO DA PRIMEIRA BENEFICIÁRIA DESIGNADA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO QUE NÃO INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 794, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I. Pecúnia significa, em linhas gerais, toda reserva monetária ou pecuniária, proveniente do produto de algum trabalho ou de economia feita. O Pecúlio, nesse sentido, expressa, por



consequente, as economias promovidas por uma pessoa e que se destinam a uma reserva de bens, configurando um patrimônio. II. Com o óbito do instituidor do pecúlio, autoriza-se o pagamento aos beneficiários, devendo ser observado, contudo, a ordem de preferência e/ou percentual estipulado na apólice. III. Na linha do disposto no art. 794 do Código Civil de 2002, o capital estipulado não pode ser considerado herança para todos os efeitos de direito. (TJ-MG - AC: 10249120006732001 MG , Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OBJETO. PECÚLIO. ÓBITO DO INSTITUIDOR. DÚVIDA DA GESTORA A QUEM PAGAR. BENEFICIÁRIOS EXPRESSAMENTE INDICADOS. HERDEIRA NECESSÁRIA. NASCIMENTO APÓS A INSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA ORDEM FIRMADA. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO FIRMADO. PECÚLIO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. NÃO QUALIFICAÇÃO COMO HERANÇA PARA QUALQUER EFEITO DE DIREITO. INSTRUMENTO DE INSTITUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. NOMINAÇÃO DE TESTAMENTO. FORMA E CONTEÚDO INCOMPATÍVEIS COM A SOLENIDADE EXIGIDA DO NEGÓCIO. SIMPLES FORMA DE INSTITUIÇÃO. AÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO REGULADO PELO DIREITO DAS SUCESSÕES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. O pecúlio é equiparável ao seguro de vida, ostentando a mesma natureza jurídica, e, por conseguinte, diante da sua gênese e destinação, não se qualifica como herança para qualquer efeito de direito, não estando os litígios dele derivados, notadamente em razão da dúvida surgida acerca dos destinatários da cobertura legada, sujeitos à jurisdição do Juízo Especializado das Sucessões, estando compreendidos, ao invés, na competência residual resguarda aos Juízos Cíveis (CC, art. 794; Lei de Organização Judiciária, arts. 25 e 28). 2. Elucidada estritamente a causa posta em juízo com lastro nos contornos estabelecidos pelo pedido inicial e pela defesa, derivando na constatação de que a lide fora resolvida na sua exata dimensão da causa posta, guardando a sentença observância ao princípio da correlação que encontra expressão no artigo 460 do CPC, resta obstado que seja qualificada como extra ou ultra petita, à medida que somente padece desses vícios o provimento judicial que, distanciando-se das balizas impostas à lide pela causa de pedir e pelo pedido, exorbita os lindes firmados, resolvendo questões estranhas ao formulado e chegando a conclusão distinta da almejada pelos litigantes na moldura do devido processo legal. 3. Considerando que o pecúlio não se qualifica como herança para nenhum efeito de direito, legitimando que o instituidor disponha livremente e sem observância da ordem sucessória sobre os beneficiários do legado, os beneficiários que eficazmente indicara como destinatários da cobertura prevalecem sobre a ordem de vocação sucessória ordinária, não afetando essa apreensão o fato de após a instituição dos beneficiários ter nascido herdeira necessária se não houvera alteração da ordem de beneficiários anteriormente firmada (CC, arts. 792 e 794). 4. O documento mediante o qual o instituidor do pecúlio indica os beneficiários da cobertura legada, conquanto nominado de testamento, não ostentando forma nem o conteúdo solene exigidos desse instrumento de disposição de última vontade, se qualifica como simples instrumento de indicação dos beneficiários do pecúlio, inclusive porque tratara exclusivamente dessa matéria, devendo ser interpretado, assimilado e levado a efeito com esse alcance e moldura, devendo pautar a definição dos destinatários do pecúlio fixados. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20110110616343 , Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/08/2015 . Pág.: 177)

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que nas razões do apelo, a recorrente pleiteia pelo pagamento de um terço da apólice deixada pelo de cujus, Sr. Adalberto Rodrigues Pinheiro, ao filho do casal, Fabrício dos Santos Pinheiro, informando que o menor foi devidamente incluído na apólice, nos termos do que dispõe a declaração de fls. 51.

Em que pese as alegações da apelante, comungo do mesmo entendimento firmado pela Douta Procuradoria de Justiça no sentido de que somente uma declaração da ASDECO de que o de cujus teria promovido alteração dos beneficiários do pecúlio para incluir seu filho Fabrício Pinheiro, não possui o



condão de comprovar a alteração, sendo documento inservível para desconstituir a declaração de vontade do servidor falecido, constante na declaração de pecúlio de fl. 18, onde somente constam como beneficiários do seguro a apelada, Sra. Solange Alves de Castro e Felipe de Castro Pinheiro, filho de seu primeiro relacionamento.

Ressalte-se por oportuno que, no intuito de melhor esclarecer os fatos, esta relatora proferiu despacho de fl. 198, determinando a Associação dos Empregados da COSANPA – ASDECO, que juntasse aos autos toda a documentação referente a declaração de pecúlio do de cujus, oportunidade em que foram juntados as fls. 202/216 os documentos requeridos, inexistindo qualquer prova nova capaz de afastar a conclusão exarada na sentença, ressaltando-se que consta à fl. 206, tão somente uma atualização de dependentes com a inclusão do menor Fabrício dos Santos Pinheiro, inexistindo qualquer atualização na declaração de pecúlio constante à fl. 205.

Destarte, não havendo nenhum documento escrito, devidamente assinado pelo servidor falecido, capaz de comprovar a alteração informada pela apelante, entendo que inexistem razões para a reforma da sentença ora guerreada, impondo-se a sua manutenção.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto e, na esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo em sua totalidade a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital/Pa, nos termos da fundamentação.

Belém/Pa, 30 de junho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora